



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0043100-52.2005.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : Município de João Pessoa, por sua Procuradora

**PROCURADORA:** Francisca Andreza Alves

**EMBARGADO** : Irineu Lali Pinto de Alencar

**PROCURADOR** : Gabriel Galvão (OAB/PB: 15.800)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO  
CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA  
DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO  
CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
REJEITADOS.**

- Depreende-se do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou, até mesmo, as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os Aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente prequestionar a matéria.

- No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 84.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Município de João Pessoa, requerendo o provimento para que seja diminuído o valor da condenação em honorários sucumbenciais, cujas matérias foram discutidas no Acórdão de fls. 75/77.

**É o relatório.**

### **VOTO**

De início, consigne-se que a Decisão Recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.105 de 2015, conforme certidão de fl. 78, estando o Recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil de 2015, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de Recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, o erro material.

Se o Embargante está levantando sua contrariedade à interpretação dada por esta Câmara às questões decididas no feito em tela, está, de fato, pretendendo modificar os próprios fundamentos da Decisão, e a isso não se prestam os Aclaratórios.

No caso concreto, o v. Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar necessariamente vinculado às alegações das partes.

**Embargos de Declaração nº 0043100-52.2005.815.2001**

Não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, as questões já julgadas e óbices já superados, exceto, para sanar omissão, contradição, dúvida ou erro material no julgado, o que não é o caso dos autos.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**